



## LEI Nº 10.448, DE 9 DE MAIO DE 2002

### *Institui o Dia Nacional da Defensoria Pública.*

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Defensoria Pública, que será comemorado, anualmente, em 19 de maio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2002;  
181º da Independência  
e 114º da República

Fernando Henrique Cardoso  
Miguel Reale Júnior  
Francisco Weffort

## IN MEMORIAM

É com profunda tristeza que comunicamos a morte do professor Alessandro Baratta, no último dia 25 de maio. Alessandro foi um grande pensador do Direito, que a partir dos anos 70 dedicou-se ao estudo crítico do Direito Penal e da Criminologia. Grande amigo do IBCCRIM, sempre presente no debate acadêmico brasileiro, deixa saudades no coração de todos seus amigos, colaboradores científicos e alunos.

## EDITORIAL

Depois de mais de dez anos na vanguarda e à frente da luta pelos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o IBCCRIM tem a honra e o privilégio de abraçar mais uma causa: a efetivação do acesso à Justiça por parte da população carente mediante a instalação e o fortalecimento das Defensorias Públicas nos Estados da Federação.

Não obstante as Constituições Federal e Estaduais determinarem a criação da Defensoria Pública, nos Estados de Alagoas, Goiás, Roraima, São Paulo, Santa Catarina e no Distrito Federal ela ainda não se encontra organizada. No Estado de São Paulo — o mais rico da Federação —, por exemplo, apesar do bom trabalho realizado pela Procuradoria de Assistência Judiciária, a inadequada defesa das pessoas carentes é ainda notória e incontestada, na medida em que o quadro de procuradores é insuficiente para atender a toda a população e deve ser complementado por convênios com entidades sociais e a OAB. Trata-se de medida paliativa e que não assegura de forma plena aos indivíduos a cidadania e a dignidade humana, corolários do Estado Democrático de Direito, porque representativa de um modelo assistencialista e carecedor de independência institucional e de adequada coordenação do trabalho dos advogados conveniados.

Por outro lado, pode-se verificar que no Rio

de Janeiro ou Mato Grosso do Sul — a título de menção apenas — Estados em que a Defensoria Pública já se encontra instalada, o fortalecimento dos direitos sociais e das garantias fundamentais e a melhoria da qualidade dos serviços prestados é evidente, malgrado a falta de recursos humanos e materiais.

Neste contexto, há cerca de quatro anos, entidades da sociedade civil, convocadas pelo Condepe (Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) e pela CTV (Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos), a partir de uma proposta inicial do Sindiproesp (Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo), começaram a debater um anteprojeto de lei orgânica para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e criaram o Movimento pela Defensoria Pública, cujo objetivo último é sensibilizar o governador do Estado a apresentar o anteprojeto à Assembléia Legislativa.

O IBCCRIM, por meio desta edição especial, vem manifestar seu apoio ao Movimento pela Defensoria Pública e espera que as críticas e sugestões aqui apresentadas possam contribuir para o enriquecimento do debate, a ampliação do movimento e o reconhecimento do papel da Defensoria Pública — "instituição essencial ao funcionamento da Justiça" — na ordem social e constitucional brasileiras.

## Qual Defensoria?

### NÚCLEO DE PESQUISA DO IBCCRIM<sup>(1)</sup>

Qualquer reflexão sobre o sistema de justiça no Brasil deve partir do modo como a sociedade brasileira está organizada. Um profundo abismo separa os que têm dos que querem ter, os que são dos que querem ser, os que podem dos que querem poder. Nesse cenário de tantas desigualdades, fala-se em direitos fundamentais da pessoa humana. O aparato institucional fundamenta-se na igualdade, daí a balança, símbolo da justiça, aparecer em equilíbrio. Só que no Brasil essa igualdade é formal, sempre esteve apenas no papel, o que torna o equilíbrio da balança uma ficção. O grande desafio é buscar os caminhos que garantam a justiça aos que querem ter, ser e poder.

A promulgação do texto constitucional no ano de 1988 representou uma esperança. Prenciou uma nova era na história político-social brasileira, ao conceber um ideário demo-

crático onde o pleno exercício da cidadania efetivar-se-ia pela extensão dos direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas, consagrando assim o irrestrito princípio da igualdade. Além do mais, os direitos e garantias fundamentais passaram a ter eficácia absoluta e imediata. Mas, destes — e não por acaso —, apenas os direitos e garantias individuais passaram também a carregar a característica da intangibilidade; em outras palavras, a nada se sujeitando para serem efetivados e, o mais importante, insuscetíveis de emenda constitucional.

O acesso à justiça como direito de todos e dever do Estado iguala-se em importância ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros; todos eles estão previstos no mesmo artigo na Carta Maior. São cláusulas pétreas.

Para além da disposição constitucional do acesso à justiça como um direito



## ÍNDICE

Boletim IBCCRIM - Junho/2002 - nº 115

- Qual Defensoria?  
- Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM .01
- Defensoria Pública:  
Garantia de Acesso à Justiça  
- Marcelo Bustamante ..... 02
- "Uma Outra Defensoria Pública  
é Possível"  
- Flávia D'Urso ..... 04
- Direitos Humanos e  
Defensoria Pública  
- Carlos Weis ..... 06
- Um Projeto Para Uma Instituição  
Democrática, Moderna e Autônoma  
- Vitore André Zilio Maximiano  
e Antonio José Maffezoli Leite ..... 08
- Defensoria Pública do  
Estado de Mato Grosso do Sul  
- Nancy Gomes de Carvalho ..... 10
- ???  
- ??? ..... ??
- ???  
- ??? ..... ??
- ???  
- ??? ..... ??
- ???  
- ??? ..... ??
- ???  
- ??? ..... ??

### Caderno de Jurisprudência

- O Direito Por Quem o Faz:  
????? ..... 613
- O Direito Por Quem o Faz:  
????? ..... 615
- Supremo Tribunal Federal ..... 616
- Superior Tribunal de Justiça ..... 617
- Tribunal Regional Federal ..... 618
- Tribunal de Justiça ..... 618
- Tribunal de Alçada Criminal ..... 620

fundamental do rol de garantias do art. 5º, foi prevista a criação de um órgão com a função exclusiva e precípua de conferir ampla orientação jurídica e defesa àqueles que não disponham de recursos suficientes: a Defensoria Pública.

Isso significa que a proposta de prover à população do Estado de São Paulo de um serviço que supra esse direito humano e dever do Estado vem com quase uma década e meia de atraso.

A Grande São Paulo traduz um cenário de acentuada exclusão social, onde a grande maioria da população está alijada de seus direitos individuais, políticos e sociais. O *apartheid* social expressa a ausência de investimento em políticas públicas voltadas à garantia dos direitos à habitação, à saúde, à justiça, à segurança, ao lazer e, em última análise, à vida, a amplos segmentos da população confinados nas periferias.

O Movimento pela criação de uma Defensoria Pública no Estado de São Paulo contrapõe-se à tendência contemporânea de aceitação passiva da ofensiva neoliberal que consagra a participação mínima do Estado nas questões sociais. Lutar pela garantia do acesso à justiça significa dizer não ao modelo vigente:

- à visível escassez de profissionais que prestam a assistência judiciária aos desfavorecidos, em comparação com os quadros de promotores e juizes, por sua vez também insuficientes;
- ao paradigma assistencialista que norteia a conduta dos profissionais encarregados

dessa prestação;

- aos investimentos escassos quando se trata de contemplar a especificidade e complexidade das demandas oriundas da população excluída (ações coletivas em conflitos de terra, referentes a direitos difusos, direitos das minorias, ações populares, formação de associações, entre outras);
- à formação dogmática e elitista do profissional da assistência jurídica, que se expressa através da linguagem, da abordagem, do desconhecimento das necessidades e das realidades de vida dos clientes;
- à ausência de atuação multidisciplinar na mediação e solução de conflitos;
- à distância física real entre os serviços de justiça e os locais de residência e/ou de trabalho da maioria das pessoas que necessitam da assistência jurídica.

Enfim, não a um modelo que perpetua e se alimenta da desinformação e do desconhecimento sobre cidadania.

É por tudo isso que, ao ler e ouvir a defesa do projeto apoiado pelo Movimento pela Defensoria Pública, estamos seguros de que não há espaço para confusão. Ou se luta ao lado dos movimentos sociais e dos que querem ter, ser e poder, ou se assiste calado à perpetuação desse modelo de exclusão.

### NOTA

- (1) Alessandra Teixeira, Eneida G. de Macedo Haddad, Jacqueline Sinhoretto e Luci Gati Pietrocolla.

## Defensoria Pública: Garantia de Acesso à Justiça

MARCELO BUSTAMANTE

A Defensoria Pública é a instituição constitucionalmente destinada a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, art. 5º, LXXIV, da Magna Carta. Por isto determinou a Constituição Federal a criação das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e da União, em seu art. 134, estabelecendo o seguinte:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e a defesa em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º LXXIV."

O parágrafo único do artigo supra citado, dispôs que lei complementar organizaria as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveria normas gerais para a sua organização nos Estados, o que foi feito em 1994 quando o Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 80, que veio a regulamentar o texto constitucional.

Sem embargo das Defensorias Públicas

que já existiam e funcionavam regularmente, inclusive com legislação própria e, muitas delas com leis progressistas, como a do Rio de Janeiro, que tinha seu estatuto regulado pela Lei Complementar nº 6/77, inegavelmente a edição da Lei Federal constituiu-se em um avanço.

A Lei Complementar nº 80/94 estabeleceu em seu art. 142 que os Estados da Federação adaptariam a organização de suas Defensorias Públicas nos seus preceitos no prazo de 180 dias.

Traçou este diploma legal o sistema que a nação brasileira escolheu para garantir o acesso à justiça aos seus cidadãos hipossuficientes, passando a ser as Defensorias Públicas as instituições estatais destinadas a garantir o verdadeiro acesso à justiça, pilar essencial ao Estado de direito e à democracia, outorgando aos seus membros várias prerrogativas, dentre elas a **intimação pessoal, manifestar-se em autos judiciais ou administrativos por meio de cota e requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames,**

certidões, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Além das prerrogativas acima enumeradas também foram outorgadas garantias aos membros das Defensorias Públicas, tais como, **independência funcional, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade.**

Já a Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, outorgou aos membros das Defensorias Públicas o **prazo em dobro**, que não se aplica aos chamados advogados dativos, ou nomeados para os atos judiciais.

O Código de Processo Civil no inc. II do art. 585, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, declarou que **o instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública é título executivo extrajudicial.**

Os serviços jurídicos prestados pelas Defensorias Públicas devem ser os mais amplos possíveis, abrangendo desde a orientação jurídica preventiva, com a elaboração de acordos conciliatórios entre as partes, ou se ultrapassada esta fase, propondo a competente ação, com a defesa dos assistidos até o Supremo Tribunal Federal.

Também atua coletivamente na defesa dos interesses da cidadania, como nas relações consumeristas ou na solução dos conflitos de terras.

Como exemplo de atuação coletiva exitosa, podemos exemplificar a ação coletiva proposta no Rio de Janeiro em face dos maiores bancos e financeiras do país, nos contratos de *leasing*. Por ocasião da cessação da chamada âncora cambial, quando a cotação do dólar americano só podia variar dentro das bandas cambiais, no Plano Real, em janeiro de 1999, em um curto intervalo temporal o dólar subiu da sua cotação de R\$ 1,21 para R\$ 2,10 Esta desvalorização prejudicou aqueles consumidores que tinham firmado contratos de *leasing* atrelados à variação do dólar, que viram suas dívidas dobrarem, inviabilizando os pagamentos vitoriosos. Por este motivo o Nudecon (Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública), propôs ação coletiva em face das empresas que contrataram no sistema de *leasing*, obtendo tutela antecipada, fixando a justiça, o dólar a R\$ 1,21, com as prestações corrigidas pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), decisão confirmada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. No âmbito da ação proposta o Poder Judiciário, acionado pela Defensoria Pública, obrigou as rés a expedirem o documento de baixa e quitação do contrato, proporcionando o cancelamento na alienação fiduciária dos automóveis, que ficaram livres para a venda.

Na área criminal a atuação da Defensoria Pública fluminense é marcante, con-

tando com defensores públicos em todas as Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, além da atuação dentro dos Institutos Penais do Estado, no Departamento do Sistema Penitenciário, através de Núcleos criados para este fim e, na Vara de Execuções Penais. Há que se frisar que também os defensores públicos patrocinam os apenados nos processos disciplinares das Comissões de Tratamento e Classificação, coibindo as punições injustas e ilegais, proporcionando o real direito da mais ampla defesa ao preso condenado.

Foram criados Núcleos da Defensoria Pública junto ao Degase (Departamento Geral de Ações Sócio Educativas), permitindo que os menores infratores contem com um contato permanente com membros da instituição, que comparecem regularmente nas unidades de internação.

Na área cível, família, infância e juventude e do consumidor, os assistidos são atendidos preliminarmente nos Núcleos de bairros que em sua maioria são situados nas chamadas Regiões Administrativas da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, por força de convênio datado de 1991, fornecendo à Prefeitura da cidade as salas, os móveis e a segurança. Nos fóruns regionais (Ilha do Governador, Santa Cruz, Méier e Campo Grande) e na Baixada Fluminense, (Duque de Caxias, Belford Roxo, São João de Meriti e Queimados) os Núcleos de Primeiro Atendimento ficam dentro dos fóruns ou em prédios alugados pela Defensoria Pública para esta finalidade. Devem funcionar como verdadeiros escritórios de advocacia, com toda a infra-estrutura necessária, como computadores *on line*, ar condicionado, telefone, salas de espera, bebedouros, ventiladores, arquivos e funcionários de apoio (escriturários e segurança).

Estão designados defensores públicos em órgãos de atuação (defensorias públicas) junto a todas as Varas Cíveis, Família, Órfãos e Sucessões, Falências e Concordatas e Fazenda Pública. Após o primeiro atendimento nos Núcleos, citados os processos ajuizados passam a ser acompanhados pelos defensores públicos que atuam junto aos juízes e varas e, no segundo grau, pelos defensores públicos lotados nas defensorias públicas das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado.

Por Resolução, o signatário criou dois Núcleos de Acompanhamento de Recursos Excepcionais (REX), um cível e outro criminal, com atribuição para acompanhar no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal os recursos especiais e extraordinários interpostos pelos defensores públicos do segundo grau de jurisdição, com passagens aéreas emitidas pela DPGE e com o apoio do escritório de representação do Estado do Rio de Janeiro, no Distrito Federal.

A Defensoria Pública fluminense tem inúmeros Núcleos Especializados como o

Nudem (Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência), Neapi (Núcleo Especial de Atendimento à Pessoa Idosa), Nudecon (Núcleo de Defesa do Consumidor), Núcleos do Desipe, Núcleos do Degase e várias Coordenadorias Temáticas, com defensores públicos comissionados (coordenador de cursos, coordenador da Infância e Juventude, coordenador dos Núcleos do Desipe, coordenador de Informática, coordenador de Concursos, coordenador de Núcleos de Primeiro Atendimento, coordenador dos Juizados Especiais, coordenador do Núcleo da Mulher Vítima de Violência, coordenador do Núcleo do Consumidor e coordenador do Núcleo Especial de Atendimento da Pessoa Idosa).

Há que se ressaltar que no ITERJ (Instituto de Terras do Rio de Janeiro), funciona o Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública que promove a solução de conflitos nos casos que envolvam as comunidades carentes e a posse de terras e, na Procuradoria Geral do Município funciona o Núcleo de Regularização de Loteadamentos da Defensoria Pública que soluciona os conflitos que envolvam os loteadores que enganam a população de baixa renda na venda de lotes sem regularização, ambos os núcleos recebem o apoio operacional dessas duas instituições, como plantas, perícias etc.

Existem, ainda, Coordenadorias no organograma da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que são preenchidas com quadros técnicos de outras carreiras, tais como a Coordenadoria de Engenharia, com atribuições de elaborar perícias técnicas e gerenciar obras nos órgãos de atuação e Coordenadoria de Investigação de Paternidade/Maternidade, visando encaminhamento para Exames por análise em DNA, realizados por força de convênio no Instituto de Biologia da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

Outra Coordenadoria de imensa importância é a do Estágio Forense que hoje conta com cerca de 3.500 estagiários de direito, sendo que destes, perto de 200 são bolsistas de faculdade de Direito.

Para administrar os esforços de melhor acesso à justiça, a Defensoria Pública dividiu o Estado do Rio de Janeiro em nove regiões, passando cada uma delas a contar com um Coordenador Regional, comissionado, que representa a Chefia Institucional junto aos poderes municipais, as instituições em geral, ao Ministério Público e Poder Judiciário, solucionando as questões administrativas, como forma de otimizar o atendimento aos assistidos das comarcas sob sua jurisdição.

A Defensoria Pública fluminense tem autonomia administrativa e financeira com iniciativa do seu orçamento e repasse de duodécimo até o dia 20 de cada mês, por força de comando constitucional. Elege seu chefe em lista tríplice para mandato de quatro anos, coincidindo com



**INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**  
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

**DIRETORIA DA GESTÃO 2001/2002**

**PRESIDENTE:** Roberto Podval

**1º VICE-PRESIDENTE:** Alberto Silva Franco

**2º VICE-PRESIDENTE:** Adriano Salles Vanni

**1º SECRETÁRIO:** Geraldo Roberto de Souza

**2º SECRETÁRIO:** Cecília Souza Santos

**3º SECRETÁRIO:** Paola Zanelato

**TESOUREIRO:** Tatiana Viggiani Bicudo

**TESOUREIRO-ADJUNTO:** Mariângela Magalhães Gomes

**DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA:**

Silvia Helena Furtado Martins, Adriana Haddad Uzum e Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

**DEPARTAMENTO DE BOLETIM:**

André Gustavo Isola Fonseca, Celso Eduardo Faria Coracini e Fernanda Velloso Teixeira

**DEPARTAMENTO DE CURSOS:**

Marco Antonio Rodrigues Nahum, Fábio Delmanto, Flávia D'Urso Rocha Soares, Antonio Sergio A. Moraes Pitombo, Ana Lúcia Menezes Vieira, Cecília Souza Santos e Heloisa Estellita Salomão

**DEPARTAMENTO DE ESTUDOS  
E PROJETOS LEGISLATIVOS:**

Maurício Zanoide de Moraes, Adauto Suannes e Carlos Alberto Pires Mendes

**DEPARTAMENTO DE INTERNET:**

Sergio Rosenthal, Rogério Marcolini e Renato de Mello Jorge Silveira

**DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS:**

Ana Paula Zomer, Ana Lúcia Sabadell e Olga Espinosa Mavila

**DEPARTAMENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA:**

Leonardo Sica, Theodomiro Dias Neto e Lauren Paoletti Stefanini

**REVISTA BRASILEIRA  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:**

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Cleunice Valentim Bastos Pitombo e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

**NÚCLEO DE PESQUISAS:**

Alessandra Teixeira, Eneida Gonçalves de Macedo Haddad e Luci Gati Pietrocolla 3

o do governador, com destituição somente por 3/5 dos deputados estaduais, por representação de improbidade administrativa, com direito à ampla defesa. O defensor público geral tem prerrogativas para abrir concursos, nomear defensores públicos, funcionários de carreira, comissionar, demitir, promover, aposentar e exonerar.

O quadro da Defensoria Pública do Rio de Janeiro é de 720 cargos de defensores públicos divididos em três categorias, defensor público substituto, defensor público e defensor público de classe especial, com cerca de 500 funcionários de apoio e mais os estagiários de direito.

A Fundação Escola Superior da Defensoria Pública (Fesudeperj) é uma instituição de direito privado que tem por finalidade a elaboração dos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com a contratação de funcionários e pagamento das bancas examinadoras, além de administrar cursos preparatórios para os concursos e de especialização para os defensores públicos, hoje com cerca de 800 alunos, fomentando em contrapartida obras e compra de equipamentos para os órgãos de atuação (defensorias públicas e núcleos).

Membros da Defensoria Pública compõem todos os conselhos do Estado, como integrantes natos, tais como, o Conselho de Segurança do Estado, Cedim (Conselho Estadual de Defesa da Mulher), Conselho de Administração do Rioprevidência, Cepde (Conselho da Pessoa Portadora de Deficiência), Cedepi (Conselho do Idoso), Conpe (Conselho Penitenciário), CEAS (Conselho de Assistência Social), Conselho da Comunidade junto à VEP, Cedca (Conselho do Menor e do Adolescente) e Provita/RJ (Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas).

Igualmente são os Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro cedidos a outros órgãos estaduais ocupando cargos relevantes como a ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública, no Detran - Departamento de Trânsito, na Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, no Gabinete Civil etc.

Por todo o acima exposto, é que a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, em 2001 atendeu cerca de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil cidadãos - atendimentos) em todos os seus órgãos de atuação segundo as estatísticas oficiais da sua Corregedoria Geral.

Todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro contam com os serviços da Defensoria Pública, sem exceção, o que contribui para a queda dos índices de criminalidade e proporciona a paz social, na medida em que seus conflitos são resolvidos dentro dos mais rigorosos parâmetros legais, no âmbito do Poder Judiciário ou em acordos extrajudiciais.

Por conta da moderna estrutura legal e física da DPGE/RJ, seu Chefe institucio-

nal foi eleito Presidente do Condege, Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, sendo que os Defensores Públicos Gerais da Paraíba e do Amapá, respectivamente ocuparam a Vice-Presidência e a Secretaria Geral. Como plataforma política a nova diretoria se propôs a lutar pela institucionalização das Defensorias Públicas nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Goiás, além do fortalecimento de todas as outras e precipuamente, a da União.

É inconcebível que São Paulo, o maior Estado da Federação, propicie o acesso à justiça de seus jurisdicionados através de um sistema híbrido, em que procuradores do Estado lotados na PAJ, Procuradoria da Assistência Judiciária (na capital) e advogados contratados através de convênio com a OAB-SP (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo), tentem inconstitucionalmente substituir a Defensoria Pública.

Tal convênio é subsidiado por parte das custas judiciárias que vão para o Fundo de Assistência Judiciária, que em 2001, segundo notícias, tinha cerca de R\$ 150.000.000,00, repassados para advogados credenciados pelas subseções da OAB-SP, depositados em suas contas correntes, abertas com esta finalidade, escolhidos sem licitação pública, contrariando a Lei Ordinária nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/98 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Certamente que o salário dos procuradores do Estado da PAJ (cerca de 300), junto aos valores do malsinado convênio dariam para custear sem qualquer sombra de dúvida a melhor e mais bem estruturada Defensoria Pública da Nação.

Obviamente que os cargos de defensor público a serem criados por lei, terão que ser preenchidos paulatinamente, inclusive dando-se opção aos procuradores do Estado que queiram optar pela nova carreira.

Há que ressaltar que nenhum dos outros Estados da Federação que não dispõem de Defensoria Pública estruturada em carreira têm convênio similar ao de São Paulo, sendo que o Paraná está em vias de enviar mensagem criando sua instituição, aproveitando a estrutura de advogados da Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania, assim bem como Goiás, onde a assistência judiciária é proporcionada pela Procuradoria Geral do Estado.

Com toda a certeza quando o acima exposto ocorrer, principalmente a criação da Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo, no maior Estado do Brasil, todos os fluminenses estarão a aplaudir, como também todo o povo brasileiro.

Aguardamos esperançosos!

*O autor é defensor público geral do Estado do Rio de Janeiro e presidente do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege).*

## Direitos Humanos e Defensoria Pública

CARLOSWEIS

Quando **Ulysses Guimarães** apelidou a Constituição Federal de 1988 de “Cidadã”, bem sabia que o avanço mais significativo na nova Carta era, justamente, o tratamento dispensado aos direitos e garantias fundamentais que passaram a ocupar lugar de destaque na ordem jurídica que se inaugurava. Merece aí destaque a previsão de criação de Defensorias Públicas estaduais e a da União. Isso porque, embora em Constituições anteriores já houvesse a previsão de prestação de assistência legal aos necessitados<sup>(1)</sup>, somente na ora vigente o tema foi tratado como direito fundamental do cidadão, estabelecendo-se a respectiva garantia institucional, prevista no art. 134 e parágrafo único.

Como se vê, a Constituição Federal estabeleceu o direito fundamental à assistência jurídica, sendo portanto necessário verificar-se qual sua natureza, conteúdo e titularidade, exatamente no momento em que os Estados e a União dão os primeiros passos no sentido de implementar suas defensorias públicas. A começar pelos Direitos Humanos, é bom lembrar que seu conceito tem variado ao longo dos tempos, conforme a conjuntura política predominante e de seus valores iminentes.

No entanto, a partir da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>(2)</sup>, e conseqüente fundação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem-se buscado conferir à expressão um conteúdo jurídico preciso, de modo a garantir o respeito à dignidade fundamental do ser humano independentemente da conjuntura em que vive.

O preâmbulo da declaração, já no primeiro considerando<sup>(3)</sup>, remete a duas importantes noções: uma, jusnaturalista, reafirma que a existência dos direitos humanos independe da sanção estatal, uma vez que são eles inerentes à pessoa, como elementos que definem a personalidade moral do ser humano; outra, remetendo esse conjunto normativo à idéia de dignidade do ser humano, sem contudo defini-la.

Veja-se que o terceiro considerando da Declaração Universal afirma ser essencial que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo “império da lei”, aí ficando claro, definitivamente, que tais direitos são tidos como existentes, ainda que não positivados. Mas seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico é de todo desejável, como forma de garantir sua eficácia<sup>(4)</sup>.

Tendo a dignidade fundamental do ser humano como paradigma, desde 1948 o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem fixado um conjunto normativo que reconhece e dá conteúdo a tal referência, por meio de normas de âmbito global (oriundas nas Nações Unidas) e regional (conforme provenham de outras Organizações Interna-

cionais). Tal ordenamento jurídico consagra diversos direitos, *grosso modo* classificados como civis e políticos, de um lado, e econômicos, sociais e culturais, de outro, não em oposição, mas como parte de um todo indivisível.

Mostra-se assim evidente que o direito de ser assistido juridicamente insere-se no rol dos econômicos, sociais e culturais, uma vez que corresponde a uma contraprestação ativa por parte do Estado, responsável por prover o serviço público correspondente ou, como ocorre em alguns países, custear advogados privados a quem não possa pagá-los.

Curiosamente, porém, foi no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>(5)</sup> que tal direito acabou reconhecido, o que se explica por sua evolução histórica. De fato, a idéia de que todos têm direito a se defender perante um tribunal guarda relação com o estabelecimento do *due process of law* e suas garantias inerentes, como contrafação ao poder estatal de privar o ser humano de um de seus mais caros bens, a liberdade de locomoção<sup>(6)</sup>.

Assim, estatuiu-se uma nova liberdade, a de constituir defensor, com a finalidade de se preservar outra liberdade, a de ir, vir e permanecer. Ora, se o Estado podia “prender e soltar”, dotado que era de coação irresistível, a alguém deveria ser assegurada a possibilidade de falar pelo detido, com a imunidade que caracteriza a advocacia. Seja como for, é evidente que o direito a ser defendido por advogado pago pelo Estado é coisa distinta da liberdade individual de constituir defensor, uma vez que, neste caso, nada se está demandando do Estado, a não ser que não impeça o livre exercício do direito de defesa.

Vale observar, no entanto, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14.3.d<sup>(7)</sup>, vai muito além das previsões tradicionalmente associadas à liberdade de defesa, provocando algumas reflexões, a começar pela gratuidade do serviço. Ora, embora o tratado não estipule quem deverá arcar com o ônus de remunerar o defensor, é evidente que se trata de uma obrigação estatal, na medida em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos aponta o Estado como obrigado primário dos direitos ali consagrados.

Ademais, ainda que a norma em questão não indique com clareza, o sistema normativo abraçou os dogmas próprios do Estado de bem-estar social, isso desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>(8)</sup>. Mais além, o art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>(9)</sup> é claro ao fixar a responsabilidade estatal de assegurar “o pleno exercício dos direitos ali estabelecidos”.

Verificando-se que o direito a ser assis-

tido juridicamente tem natureza de direito social resta evidente a obrigação do Estado de prover o serviço capaz de satisfazer ao interesse em questão, ao menos no âmbito criminal, segundo a normativa internacional. Reforça tal noção o previsto no art. 8º, 2, e, da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuidando da garantia judicial e irrenunciável de “*ser assistido por defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei*”.

Como ressalta o texto em questão, tal garantia situa-se, ao menos, no âmbito da proteção máxima da liberdade de locomoção do indivíduo em matéria criminal, sendo irrenunciável o dever estatal de prover defensor ao réu, como expressão do direito à ampla defesa.

Outro ponto importante a notar é a grande dificuldade em isolar, em universos estanques, supostas gerações de direitos humanos, pois a eficácia plena de um dado direito somente é possível assegurando-se igual eficácia dos demais, da mesma ou de “natureza” outra que a sua, justamente o que ocorre com o direito em análise, de contar com um defensor proporcionado pelo Estado.

Assim é que mesmo o direito humano à assistência judiciária reveste-se das características dos econômicos e sociais, pois demanda providências do Estado para lhe dar efetividade, nem que seja pelo simples custeio dos serviços da advocacia privada. Indo adiante e tendo-se em vista a complementariedade entre as normas internacionais e o direito interno dos países<sup>(10)</sup>, é certo que a Constituição Federal alargou a garantia judicial até aqui vislumbrada, convertendo-a em instrumento de acesso à justiça. Assim é que seu art. 5º, inc. LXXIV prefere falar em “*assistência jurídica integral*”, partindo da noção de que o acesso à justiça pressupõe que as pessoas tenham noção de seus direitos ou, numa fórmula consagrada, percebam que têm direito a ter direitos.

Justamente por isso o art. 134, complementar ao acima referido, fixa como atribuição das defensorias públicas a orientação jurídica dos usuários desse serviço público. Vale então lembrar, citando **Cappelletti** e **Garth**<sup>(11)</sup>, que o acesso à justiça integra o acesso à justiça social, uma vez que, indo além de simplesmente prover a paridade de armas no processo, é hoje dever do Estado fazer ver à população que esta possui direitos e instrumentalizar sua realização.

Dessa forma as defensorias públicas concorrem de forma indissociável para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil descritos no art. 3º da Constituição<sup>(12)</sup>. ➡



**INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**  
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

**BOLETIM IBCCRIM**

— ISSN 1676-3661 —

**EDITOR DO BOLETIM:** André Gustavo I. Fonseca

**JORNALISTA:** Gisele Vieira (MTb. 25.414)

**CONSELHO EDITORIAL:** Andréa Cristina D'Angelo, Carlos Alberto Pires Mendes, Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, Celso Eduardo Faria Coracini, Cesar Matta Ide, Daniela Carvalho Almeida Costa, Eder Clai Ghizzi, Fábio Machado de Almeida Delmanto, Fernanda Velloso Teixeira, Helena Regina Lobo da Costa, Humberto Monteiro da Costa, Janaina C. Paschoal, Ludmila Vasconcelos Leite, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Marcos Araguari de Abreu, Maria Emília Nobre Bretan, Maria Fernanda Baptista Cepellos Daruz, Mariângela Lopes Neistein, Mariângela Magalhães Gomes, Marina Pinhão Coelho, Paula Kahan Mandel, Renato de Mello Jorge Silveira, Renato Spaggiari, Rogério Marcolini e Vinicius Toledo Piza Peluso.

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO,  
MONTAGEM E FOTOLITO:**

Ameruso Artes Gráficas -  
Tel. (11) 215-3596 - Fax (11) 6591-3999  
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

**IMPRESSÃO:** Marprint

**TIRAGEM:** 21.000 exemplares

*"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"*

**Correspondência:** IBCCRIM

Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar  
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP  
Tel.: (11) 3105-4607 (trunco-chave)  
http://www.ibccrim.org.br  
e-mail: ibccrim@ibccrim.org.br

► Pode-se afirmar com segurança que a população tem direito a ser juridicamente orientada e a ver seus direitos fundamentais promovidos, daí decorrendo o direito fundamental ao acesso à justiça (social), contando com órgãos capacitados para tanto, denominados defensorias públicas. Estas surgem num contexto em que se reconhece que o Estado Democrático de Direito tem como uma de suas funções essenciais a realização da justiça social, justiça esta que pressupõe o conhecimento e realização dos direitos fundamentais pelos seus titulares, sejam tais direitos individuais, coletivos ou difusos.

Há, portanto, uma evidente transmutação. Passa-se da idéia de assistência judiciária para o de acesso à justiça; de assistencialismo público para serviço público essencial; de extensão da advocacia privada aos financeiramente carentes à promoção dos direitos humanos; de mera promoção judicial de demandas privadas à identificação dos direitos fundamentais da população e sua instrumentalização, eventualmente pela via judicial.

Daí porque é essencial a compreensão da natureza distinta das defensorias públicas, em comparação com os serviços de assistência judiciária antes existentes (ainda que nomeados defensorias públicas), a fim de que se organize o novo serviço público em razão de sua real finalidade, constitucionalmente desenhada.

Ao prever a criação de órgãos estatais de defensoria pública, a Constituição Federal claramente afastou-se do modelo assistencialista vedando que, como regra, sejam celebrados convênios para contratação de advogados privados custeados pelos cofres públicos. Pois, ao criar uma nova instituição jurídica, a Constituição atribuiu-lhe a função de concorrer para o acesso à justiça social, especialmente no que diz respeito à orientação jurídica da população, algo inalcançável pela advocacia privada, seja em razão de sua estrutura pulverizada, seja pela natural finalidade lucrativa que envolve a atividade do profissional liberal. A forja dessa nova e real identidade institucional é crucial para demonstrar a essencial distinção entre os serviços das defensorias públicas e daqueles prestados por advogados conveniados.

Em conclusão pode-se dizer que as defensorias públicas são um serviço público essencial, inserindo-se dentre as garantias institucionais dos direitos humanos, vinculando-se ao acesso à justiça e aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, devendo ser criadas e instrumentalizadas no sentido de contribuírem para a realização dos direitos humanos em nosso País.

rapidamente mencionava que *"Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei"*. Veja-se que a Constituição Federal atual cria uma evidente obrigação estatal ao prever que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, inc. LXXIV).

(2) Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.

(3) *"Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."*

(4) **Carlos Santiago Nino** atenta para a qualidade única dos direitos humanos, qual seja a de que tais direitos têm como beneficiários todos os seres humanos e nada mais que eles, assim que sua única condição de aplicação é a propriedade do sujeito de direitos se constituir em um ser humano (*"Ética y Derechos Humanos: Un Ensayo de Fundamentación"*, 2ª ed. ampl. e rev., Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 41.).

(5) Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.66 e ratificado pelo Brasil em 24.01.92.

(6) A propósito, confira-se o art. 6º do *Bill of Rights* Norte-Americano (VI Emenda à Constituição do EUA), que prevê: *"Em todo processo criminal, o acusado terá direito a um julgamento célere e público, por um júri imparcial (...), de ser acareado com as testemunhas de acusação, de obter o comparecimento compulsório de testemunhas de defesa e contar com a assistência de um advogado para a sua defesa"*.

(7) *"Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, a ter um defensor designado ex officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo"*.

(8) Fato ressaltado pelo terceiro considerando (comum) do Preâmbulo aos Pactos Internacionais de 1966: *"Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos"*.

(9) Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.66 e ratificado pelo Brasil em 24.01.92.

(10) Veja-se o que diz o art. 29, "b", da Convenção Americana de Direitos Humanos: *"Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados"*.

(11) *"Acesso à justiça"*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

(12) *"Construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*.

## NOTAS

(1) V.g. a Constituição de 1967, "emendada" pela junta militar que usurpava o governo brasileiro em outubro de 1969, cujo art. 153, § 32,

O autor é procurador do Estado de São Paulo e mestre em Direito do Estado pela USP.

## Era Uma Vez... E Assim Não Mais Será?

CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS e INÊS TOMAZ

**E**ra uma vez um Estado, o mais rico da Federação. Era uma vez presos indefesos nesse Estado. Na vara das execuções criminais, desconhecia-se as garantias mínimas postas na Constituição Federal. Os processos eram pilhas desordenadas de papéis. Não se sabia — convinha não saber — que neles se traçavam destinos de pessoas; não se sabia que essas pessoas tinham dignidade. Os processos traziam erros grosseiros: desde anos a mais de pena nos cálculos, prescrições evidentes que se perdiam, penas cumpridas que ninguém jamais notara; até total ausência de defesa (não de ampla defesa) e de contraditório.

Um grupo de procuradores do Estado tomou para si o desafio de defender essa gente. Ninguém tinha interesse na defesa de presos. Milhares de processos e doze procuradores. A desproporção entre o número de processos, de problemas e de pessoas para resolvê-los era evidente logo nos primeiros dias. A Procuradoria de Assistência Judiciária então apontava enganos de longa data e incomodava. Exigia que fosse ouvida no processo todas as vezes que a acusação se manifestasse, que fosse pessoalmente cientificada de todas as decisões, e isso era um transtorno até então impensável.

Esses procuradores ainda incomodam. Lutam superando o volume de trabalho com o cuidado na sua qualidade, desgastam-se frente às dificuldades materiais e aos conflitos de interesses. Foram representados e processados. Os processos passaram a ter uma certa lógica. Continuam a pedir que direitos sejam reconhecidos, que os mandados de prisão sejam expedidos com data de validade certa. Continuam a pedir prescrições — um dos institutos mais esquecidos — e a brigar para garantir a ampla defesa — entendida como oportunidade da defesa se manifestar nos autos todas as vezes que a acusação se manifesta e todas as vezes que há decisão judicial. Parece óbvio — na vara das execuções criminais ainda não é. Muitas decisões ainda são passíveis de nulidade em razão de falta de contraditório.

Após sete anos a realidade mudou com a presença da PAJ na vara das execuções criminais. Isso é incontestável. Os procuradores fizeram história, mudaram pensamentos arraigados, propuseram reflexões, engrossaram e aumentaram os livros que tratam sobre o tema, criaram jurisprudência, são respeitados. Aliás, são considerados algo mais do que “abnegados defensores de bandidos”... Ainda há muito que mudar. A história apenas se inicia.

Faz-se a defesa possível, não a necessária. Um escritório particular com oitocentos clientes tem, no mínimo, cinco advogados (sem contar o pessoal de apoio e o

material de última geração). Os processos são acompanhados individualmente. O nome de cada cliente é conhecido. A defesa é integral. O procurador do Estado, com pelo menos três mil processos sob seus cuidados, escolhe muitas vezes qual incêndio apagar. Se o processo não vem à defesa, a defesa não pode acompanhá-lo. Depende da boa vontade dos juízes, de sua consciência de que tem dever constitucional de assegurar o contraditório, e da organização dos cartórios. Não conhece a maioria dos clientes e, o que é pior, eles próprios não conhecem seu defensor.

Caminhou-se em termos de qualidade da defesa realizada, mas para que se possa dar aos clientes tratamento minimamente comparável ao que é dado àqueles que podem pagar advogados, deveria haver, pelo menos, trinta procuradores atuando na Vara das Execuções Criminais — já considerada a suposta desativação da Casa de Detenção e descentralização da competência. Hoje, na VEC, há dez procuradores do Estado e quatro advogadas da Funap, manifestando-se em processos.

Era uma vez um Estado. O Estado mais rico da Federação. Nesse Estado à defesa ainda é atribuído um caráter assistencialista — não sem razão a defesa é chamada de Procuradoria de Assistência Judiciária e os clientes são chamados de **assistidos**. Ou seja, ignora-se o papel essencial da defesa de garantir os direitos individuais dos cidadãos deste País. Confunde-se condenados com coitados a quem é oferecido o benefício de ter um advogado e não um cidadão que deve ter respeitada sua dignidade. E a defesa nessas condições levada a cabo ignora a individualidade, o grosso do trabalho é massificado, como os números exigem.

A boa decisão judicial resulta do contraditório. Do debate equilibrado entre as partes, que se opõem com igualdade de condições, é que se extrai uma decisão mais justa. Ao juiz incumbe assegurar a defesa técnica, com poderes inclusive de declarar o réu indefeso, caso o advogado demonstre incapacidade técnica. Imagina-se ingenuamente, a partir dessas premissas, que uma boa defesa interesse a todos que atuam no processo. Ao contrário disso, quando se pensa em defesa pública não se deseja defesa efetiva, nem defesa independente; espera-se que ela venha auxiliar o Judiciário numa forma rápida e cômoda de pôr fim aos conflitos, sem que isso implique necessariamente solucioná-los. Espera-se que as decisões não sejam contestadas e que a defesa seja um apêndice do Judiciário, que sirva tão-somente para dar aparência de legalidade às decisões, sem refletir e sem tomar consciência do que está arraigado por seu próprio perdurar histórico.

Além de desejar uma defesa conformada, o Poder Executivo, do qual faz hoje parte a defesa pública, ignora por completo as experiências e as opiniões daqueles que exercem essa atividade. Presídios são construídos, infrações disciplinares à margem da lei são criadas, aumenta-se a discricionariedade da autoridade administrativa na imposição de sanções, mas não se asseguram direitos mínimos ao preso. A opinião dos responsáveis pela defesa de mais de 90% da população prisional não interessa. Mas uma Defensoria Pública independente terá maior influência na elaboração de políticas públicas, no tocante ao sistema penitenciário. Hoje o que há, se pode ser chamada de política pública, limita-se à construção de presídios. O discurso unilateral restringe-se ao aumento de vagas e ao endurecimento do sistema, sem qualquer discussão de outras alternativas mais racionais e adequadas ao respeito aos direitos individuais.

Muito há que ser feito. Mas são inegáveis as conquistas obtidas nesses anos. Neste momento, ao mesmo tempo que aguarda-se a criação de uma defensoria pública, com autonomia e independência, que dê seqüência ao trabalho com mais desenvoltura, sente-se de outro, que a mera perspectiva de criação de uma nova instituição vem levando autoridades a desmantelar a história até o momento construída pela PAJ. A defensoria não será o filho que cresceu e saiu de casa para dar continuidade à história. Prenuncia-se um hiato entre a antiga e a nova história, e o desprezo às experiências passadas.

Apesar desses percalços, há a perspectiva de criação da defensoria pública naquele Estado. E a criação da defensoria, imperativo constitucional, é urgente. No que tange aos direitos dos condenados à defensoria pública que tem o papel de assegurar-lhes defesa incondicional, deve ser autônoma e independente. Os defensores, para que sejam respeitados não podem estar vinculados a uma estrutura hierárquica ocupada por cargos de confiança. Defensores não podem estar sujeitos às intempéries políticas. No processo são parte, e seu vínculo exclusivo é com a defesa dos direitos e garantias de seus clientes.

Esse vínculo exclusivo da defesa com os direitos dos condenados — que nem o Ministério Público, nem a magistratura têm — autoriza a defensoria, sem ambigüidade de posições, a propor ações para exigir do Estado o cumprimento da lei. O que se tem hoje é a carência de atuação do Ministério Público frente ao descumprimento das normas que asseguram direitos à população carcerária. Há evidente conflito entre o discurso da lei e da ordem e a atuação dos membros do Ministé-



Maksoud Plaza Hotel  
São Paulo - SP

08/10/02 - terça-feira

#### Palestras - manhã

**"Meio Ambiente e Tutela das Gerações Futuras"** - Antonio Vercher Nogueira (Espanha);  
**"A História do Direito Penal"** - Carlos Petit (Espanha)

#### Painéis

14h00

**"Prisão Cautelar"** - Maurício Zanoide de Moraes (SP) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR)  
**"Tóxicos"** - Eduardo Reale Ferrari (SP) e Lênio Streck (RS)

16h30

**"O Sistema Bancário e o Código do Consumidor"** - Fernando Fernandes (MG) Silvano Covas (SP)  
**"Crimes Políticos"** - Maria Aparecida Aquino (SP) e Rosa Cardoso (RJ)

09/10/02 - quarta-feira

#### Palestras - manhã

**"Globalização e Criminalidade"** - Luigi Ferrajoli (Itália) - **"Justiça Consensual"** Carlo Enrico Paliero (Itália)

#### Painéis

14h00

**"Aspectos Penais das Licitações e Contratos Administrativos"** - Marco Aurélio Costa Moreira Oliveira (RS) e Carlos Pellegrino (DF)  
**"A Mídia e a Dramatização do Crime"** - Luis Francisco da Silva Carvalho Filho (SP) e Eugenio Buccì (SP)

16h30

**"Habeas Corpus em 2ª Instância"** - Felipe Amodeo (RJ) e Celso Limongi (SP)  
**"Direitos dos Presos na Execução Penal"** - Ariosvaldo de Campos Pires (MG) e René Ariel Dotti (PR)

#### Palestra

19h30

**"Terrorismo de Estado e Violação de Direitos Humanos"** - a confirmar - Richard Wilson - a confirmar

10/10/02 - quinta-feira

#### Palestras - manhã

**"A ONU e o Combate à Criminalidade Transnacional"** - Vincenzo Ruggiero (Inglaterra)  
**"Internamento de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica"** - Maria João Antunes (Portugal)

#### Painéis

14h00

**"Políticas de Segurança: Projetos para o Brasil"** - José Alberto Cunha Couto (DF), Benedito Domingos Mariano (SP) e Cláudio Beato (MG)  
**"Acesso à Justiça e Construção da Cidadania"** - Hamilton Bueno de Carvalho (RS) e Mônica Labuto Machado (RJ)

rio Público na defesa da preservação dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Sistemáticamente, sob o olhar de ignorância do Ministério Público, são descumpridos o direito à higiene, à salubridade, ao trabalho, à educação, à assistência social, médica e psicológica, ao cumprimento da pena individualizada. Frise-se que o Ministério Público não se furta de afirmar que no processo de execução sua atuação não é de *custos legis* e sim do que chama de defesa dos interesses da sociedade.

Uma defensoria pública forte deve ter assegurada atuação independente perante os meios de comunicação, pois é necessária a oposição ao discurso unânime do endurecimento da pena como forma de controle da violência; é urgente a denúncia do descumprimento da lei pelo poder público quando se trata de execução penal e sistema prisional. As consequências do descaso, que levam a um errônea formação da opinião pública, geram alto grau de reincidência, formação de

grupos de criminosos dentro das prisões e o alto custo do sistema prisional.

Não se espera que com a criação da Defensoria a violação dos direitos dos condenados termine pois, sempre haverá tensão entre direitos humanos e poder punitivo. O Direito Penal sempre será seletivo. O que a defensoria não pode, por óbvio, evitar. No entanto devemos ter consciência da urgente necessidade de que posições claras sejam assumidas pois, é inadmissível imaginar que as estruturas sejam tão consolidadas que não permitam modificação. Somente admitindo a inevitabilidade de estruturas consideradas imutáveis é que poderemos questionar se seguiremos arrastando o modelo que temos por outros milênios mais; é que poderemos examinar e criar um modelo de Justiça Penal humanizado, que garanta e permita acesso à justiça em condições de igualdade. Para isso mais do que vontade é preciso coragem.

As autoras são procuradoras do Estado.

## "Uma Outra Defensoria Pública é Possível"

FLAVIA D'URSO

O debate de criação da instituição da Defensoria Pública em São Paulo que aqui se propõe tem a pretensão de contextualizar-se, por proêmio, em um cenário político, social e econômico brasileiro.

O nosso País optou por inserir-se na discussão, como inegável protagonista que é, dos efeitos da globalização econômica, sediando na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, o II Fórum Social Mundial, sob a temática *Um Outro Mundo é Possível*.

O processo de desenvolvimento econômico hoje perfila dessa teoria da globalização com a nota neoliberal. Nessa linguagem nova de poder são estabelecidos, quase que de forma despercebida, conceitos revisitados: o cidadão é consumidor; a sociedade é mercado; o Estado um braço e instrumento do império financeiro; a soberania, um vocábulo ultrapassado de constitucionalistas e filósofos políticos.

É crescente e brutal o alijamento da maior parte da população desse contexto econômico que para coexistir, na essência, deve selecionar.

A opção desse perverso modelo neoliberal não passa, por óbvio, por aqueles de poder econômico reduzido ou nenhum. Elege ele, ao revés, para sua subsistência, a desnacionalização, desestatização e a desconstitucionalização.

O Estado, assim comprometido, desobriga-se de suas responsabilidades sociais. E na condição economicamente vassala tem suas estruturas política e institucionais ameaçadas. A criação do PROER; a redução da destinação orçamentária à saúde, educa-

ção, habitação e cultura; as privatizações irresponsáveis; os acordos espúrios com o Fundo Monetário Internacional bem revelam um padrão de administração fraca, descompromissada com os objetivos da República Federativa, e entregue.

A consequência dessa adoção política é pernicioso. Não se vai longe. Basta constatar o grau de deterioração da vizinha Argentina.

No encontro da sociedade civil mundial organizada, na preocupação da defesa da liberdade, igualdade, respeito à diversidade e justiça, solapadas pela globalização econômica, a pauta é a rediscussão da eficácia e do exercício de uma verdadeira democracia.

Frente, assim, a essa globalização econômica, a proposta é a **globalização democrática**.

O conceito de democracia vem sendo tratado, realmente, de forma especial. O seu redimensionamento, no intuito prático de mitigação da exclusão social no novo Estado Liberal, passa por uma abordagem de caráter participativo direto da sociedade<sup>(1)</sup>. Distingue, ainda nesse diapasão, o sociólogo **Boaventura de Souza Santos**, a democracia de alta e baixa intensidade<sup>(2)</sup>. Na primeira, as instituições públicas são fortalecidas, as decisões ignoradas as práticas de solidariedade e reciprocidade. Na de baixa intensidade há enorme fragmentação social. Os conflitos sociais são despolitizados e resolvidos individualmente. Perpetua-se, assim, a exclusão, a miséria e a degradação.

▶ O resgate é, pode-se dizer em poucas palavras, **da dignidade humana**.

E nessa conclusão também se assenta a idéia da necessidade de ênfase aos direitos fundamentais, já que esse valor os unifica.

Aliás, é esse o exposto compromisso assumido pela Carta Política de 1988 assim como era o compromisso da de 1891 com a separação dos poderes.

Filiar-se e, posteriormente, praticar a doutrina da efetividade desses direitos fundamentais — de todas as gerações e a hermenêutica de princípios constitucionais — arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal: soberania, cidadania, democracia, erradicação da pobreza e marginalização, promoção do bem-estar, prevalência dos direitos humanos, dentre outros — alcança-se a redenção, ou melhor, a realização de uma sociedade mais justa e igualitária.

Não há outra via melhor e tão objetiva a dispor do que extrair do Texto Maior o mais eficaz instrumento de consecução do Estado Social Democrático de Direito. E emprestar a ele uma leitura e operacionalidade material e não formal de direitos.

Hoje toma corpo, em São Paulo e na Procuradoria-Geral desse Estado, a discussão da criação da Defensoria Pública.

Omóvel dessa carreira, o norte e seu debate de criação precisa, nessa esteira, incorporar igualmente, o resgate de perdidos valores fundamentais. O modelo de assistência judiciária deverá ser repensado e adequar-se a nova realidade econômica. Haverá a necessidade do ajuste dessa atividade ao quadro social que aqui foi delineado.

Há previsão constitucional (art. 134) e infra-constitucional (Lei Complementar nº 80/94) da instituição da Defensoria Pública. Não obstante o trato jurídico indiscutível, também sob o aspecto político, social e institucional, principalmente, o seu surgimento em São Paulo é inevitável, imprescindível e urgente.

Não se duvida que estamos sob os auspícios de uma democracia de baixa-intensidade e sofreremos as conseqüências de uma opção neoliberal de administração de governo.

A população de excluídos dos direitos mais elementares é escandalosa.

O acesso ao Judiciário na maior capital do Brasil, nessa esteira, está comprometido. Não há atendimento jurídico e judiciário suficiente. É hialino. A Procuradoria de Assistência Judiciária tem um quadro de 330 procuradores do Estado, atuando em cerca de 26 cidades do Estado, que conta com uma organização judiciária de mais de 300 comarcas. Ela mantém convênios para suprir a ausência de procuradores e o serviço é realizado por advogados dativos que se desincubem dessa tarefa sem o caráter de essencialidade e de uma organização estrutural. Não há, ainda, submissão à concurso público. A remuneração vem do Fundo de Assistência Judiciária.

Estamos na iminência de uma elaboração legislativa para dar cumprimento aos

mandamentos insertos nos já mencionados arts. 134 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 80/94. Expressamente o excelentíssimo procurador-geral Estado, recentemente empossado, manifestou-se nesse sentido.

Há, aos que executam o serviço de prestação de assistência judiciária, um grande compromisso na instituição da Defensoria Pública: formá-la no atendimento à principiologia constitucional e no catálogo de direitos fundamentais.

De entranhas democráticas, em comumhão com o Estado Social, a assistência judiciária ideal é aquela divorciada de padrões assistencialistas e da prestação individual de direitos. Nos moldes em que é hoje realizada.

Repaginada e adequada a nossa atual conjuntura, portanto, o enfoque dessa atividade volta-se *à promoção e à difusão de direitos, à orientação preventiva e à defesa coletiva*.

Nesse mister, o Sindicato dos Procuradores do Estado, das autarquias, das fundações e das universidades públicas constituiu um grupo de trabalho e vem finalizando um anteprojeto de lei orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O texto está sendo o resultado do tributo desses procuradores que, ao final do intenso e enriquecedor debate, o apresentará à Procuradoria-Geral do Estado, aos procuradores do Estado, à sociedade.

Registre-se, aliás, que essa instituição vai ao encontro de um antigo e acalentado anseio social de ampliação e eficácia na prestação do serviço da assistência judiciária. E, bem por isso, vem contando com o apoio e contribuição efetiva de entidades civis e de movimentos sociais organizados.

Em apertada síntese, pode-se pontuar essas as diretrizes da Defensoria Pública no anteprojeto até o presente momento desenhado:

1. princípios institucionais: o primado da concretização e prevalência dos Direitos Humanos; a consecução do Estado Democrático Social de Direito e a efetividade dos direitos fundamentais; visar, no âmbito de sua atuação, à primazia da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais; atuar de forma una, indivisível e funcionalmente independente;

2. promoção da defesa judicial de carentes e difusão de conhecimento sobre os direitos humanos, cidadania e ordenamento jurídico como forma de prevenção e, ou, apresentação de soluções alternativas dos conflitos interpessoais;

3. a estrutura é descentralizada (pelo interior e região metropolitana da capital) aproximando a instituição da comunidade envolvendo-a no seu plano de atuação e no acompanhamento de sua execução;

4. na solução de conflitos sociais são organizados núcleos especializados para atuar na defesa de interesses difusos e coletivos da população carente e no assessoramento a grupos, entidades e organizações

não governamentais comprometidas com os direitos humanos, direitos dos presos, das vítimas de violência, das crianças e adolescentes, das mulheres, dos idosos, portadores de deficiência física, minorias sexuais, da raça negra;

5. organização democrática da instituição: a concentração do poder decisório e disciplinar é do Conselho Superior formado majoritariamente por representantes eleitos da carreira; eleição direta do defensor público geral em lista tríplice;

6. amplitude de atuação judicial que poderá ser exercida perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos;

7. participação da sociedade civil através do Conselho Superior da Defensoria Pública e de sua Ouvidoria Geral;

8. autonomia administrativo-funcional: com a eleição do defensor público geral que terá a competência para editar todos os atos de gestão da instituição;

9. autonomia financeiro-orçamentária: prerrogativa de elaborar a própria proposta orçamentária e a total disponibilidade do Fundo de Assistência Judiciária.

Reputamos que essa construção legal de Defensoria Pública tem estreito vínculo e contribui, de maneira efetiva, com uma democracia de alta intensidade.

Professamos, como se vê, fidelidade aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

Posicionada nesses moldes, nessa estatura de vanguarda e imprescindibilidade ao acesso Judiciário, o argumento da necessidade de fortalecimento do papel social da Procuradoria Geral do Estado precedendo a criação da Defensoria Pública não se sustenta. A uma: a assistência judiciária, realmente, de precípua perfil social, é função atípica inserida hoje naquela instituição; a duas: fosse aguardar esse vigor a Defensoria Pública no Rio de Janeiro jamais se desvincularia do Ministério Público desse Estado, porquanto nessa carreira é que teve a origem.

As autonomias de caráter orçamentário, financeiro, funcional e administrativo, cunhadas no anteprojeto como foram, por outro lado, permitirão um trato de independência hoje vistas em carreiras como a do Ministério Público do nosso Estado e a Defensoria Pública Fluminense.

A comunidade jurídica, as instituições científicas, as entidades civis organizadas não devem se permitir autolimitação. A possibilidade de elaboração legislativa autoriza um projeto ideal de carreira. *Uma Defensoria Pública possível* como poderoso instrumento de realização de uma justiça igualitária e esposada com a liberdade.

Garantidora de direitos e, nesse passo, dissociada de sua negação.

O premiado escritor **José Saramago**, no encerramento do encontro em Porto Alegre, deu uma visibilidade contundente à morte da Justiça<sup>(3)</sup>. Preocupado com o adormecimento social decorrente do processo de globalização econômica procla-



guardar razoável distância do governo que, em muitos casos, poderá ser acionado judicialmente pelos Defensores Públicos.

Cabe registrar que o Congresso Nacional, através da proposta de reforma do Judiciário, na versão atualmente aprovada por suas Comissões Internas, prevê tais autonomias às Defensorias Públicas da União e dos Estados, como estímulo à criação e ao fortalecimento de tais órgãos.

A autonomia financeira mostra-se viável, especialmente em São Paulo, ante a existência, nesse Estado, do Fundo de Assistência Judiciária, composto por percentuais das custas judiciais e extrajudiciais. Sem qualquer alteração dos valores destinados a esse Fundo, sua arrecadação anual e os saldos verificados nos últimos anos serão suficientes para custear o funcionamento dessa Instituição proposta.

No tocante à autonomia administrativa, a eleição do Defensor Público Geral revela-se medida essencial, como já ocorre em alguns Estados, em especial Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, nos quais a Defensoria Pública vem alcançando significativas conquistas, com evidente reconhecimento, por parte dos destinatários de suas funções.

Ciente, de um lado, dos ditames constitucionais e, de outro, da realidade paulista, o Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (Sindiproesp), constituiu, no 2º semestre de 2001, uma comissão, formada por vários procuradores do Estado, que, após muitos estudos e debates, elaborou um anteprojeto de lei orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo texto prevê todas as funções e garantias institucionais referidas acima, e

que pode ser consultado no *site* do IBCCRIM ([www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)) ou no *site* do sindicato ([www.sindiproesp.org.br](http://www.sindiproesp.org.br)).

Após a conclusão dos trabalhos da mencionada comissão, o anteprojeto passou a ser discutido com várias entidades, organizações não-governamentais, professores universitários e personalidades do mundo jurídico, razão pela qual a proposta foi sendo aprimorada, ganhando contornos cada vez mais democráticos e transparentes, ajustados aos tempos atuais.

Por ter como missão essencial patrocinar a defesa das pessoas excluídas, a Defensoria Pública deve permanentemente manter diálogo com essas pessoas e com as entidades da sociedade civil organizada, sendo aberta à participação delas na gestão de suas ações. Desse modo, sem prejuízo dos objetivos e das funções institucionais da Defensoria Pública, que deverão constar da sua lei orgânica, suas diretrizes de atuação serão fixadas anualmente, através de conferências abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs e de todos os conselhos, organizações e entidades.

O controle social da atuação do órgão, ademais, dar-se-á através de uma Ouvidoria, cujo ouvidor, de fora da carreira, terá assento no Conselho Superior da Instituição e será escolhido pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), órgão instituído pela Constituição paulista e cuja maioria dos membros são representantes de entidades de promoção e defesa dos direitos humanos.

A participação da sociedade civil na formulação e na execução das políticas públicas, em governos democráticos, revela-se essencial à busca da adequada prestação do serviço que pertence a todos

indistintamente, realizando rígido controle social.

Com a parceria com as diversas entidades, o anteprojeto inicialmente concebido pelo Sindiproesp, no qual constam as linhas mestras aqui destacadas, passou a ser uma iniciativa conjunta de várias organizações, cabendo destacar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Condepe), a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV) e o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**.

Para garantir a criação da Defensoria Pública em São Paulo, já está lançado um movimento que tem como objetivo sensibilizar o governo paulista — que, atualmente, até reconhece a necessidade de instalação desse imprescindível órgão — a encaminhar à Assembléia Legislativa um projeto de criação de uma Instituição verdadeiramente democrática, moderna e autônoma, que disponha de todos os meios para a consecução de sua principal finalidade, que é promover o acesso à Justiça das pessoas pobres.

O ato de lançamento do Movimento pela Defensoria Pública acontecerá no dia 24 de junho, às 18 horas, na Faculdade de Direito da USP. Compareça e dê o seu apoio. Lute por essa causa. Lute pela cidadania de milhões de brasileiros.

Os autores são procuradores do Estado de São Paulo, com atuação na área da assistência judiciária. Atualmente exercem os cargos, respectivamente, de presidente e de secretário-geral do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (Sindiproesp).

## Um Desafio ao Legislador Paulista

BERENICE MARIA GIANNELLA

### I. Introdução

No momento em que, no Estado de São Paulo, se discute a criação da Defensoria Pública, nos moldes preconizados pelos textos constitucionais federal e estadual, parece-nos importante trazer algumas informações sobre a prestação de assistência jurídica em estados europeus e da América Latina, bem como a preocupação que muitos deles têm com a questão da efetividade do direito de defesa no processo penal quando este é exercido pelo defensor público.

Com efeito, mais importante do que criar uma nova instituição — até porque em São Paulo a assistência jurídica vem sendo prestada, há mais de cinquenta anos e de maneira eficiente no que toca à qualidade dos trabalhos pela Procuradoria-Geral do Estado — é verificar se a sua lei orgânica conseguirá garantir que a defesa exercida

no processo penal em prol dos carentes seja efetiva, seja prestada de modo a que se garanta o acesso à justiça criminal.

### II. A assistência jurídica criminal: direito ou garantia?

Antes de discutirmos a questão da efetividade do direito de defesa, faz-se necessário identificar se a assistência jurídica constitui um direito ou uma garantia do cidadão, considerando-se a legislação vigente em nosso País.

Segundo **Rui Barbosa** os direitos seriam disposições meramente declaratórias, imprimindo existência legal aos bens e valores por elas reconhecidos, enquanto as garantias seriam disposições assecuratórias que têm como finalidade proteger os direitos<sup>(1)</sup>.

Apesar dessa definição, há uma unani-

midade entre os autores quanto à dificuldade em se distinguir ambas as categorias que, sob o aspecto prático, em muitos momentos se confundem. **José Afonso da Silva**<sup>(2)</sup>, depois de afirmar não serem nítidas as linhas divisórias entre direitos e garantias, conclui não ser decisivo “afirmar que os direitos são declaratórios e as garantias assecuratórias, porque as garantias também são declaradas e às vezes se declaram os direitos usando forma assecuratória”<sup>(3)</sup>, sendo que sequer a Constituição Federal consigna regra que aparte as duas categorias e nem adota terminologia precisa a respeito das garantias.

Também **Canotilho**<sup>(4)</sup> anota a distinção e, ao mesmo tempo, a correlação entre ambas as categorias. Finalmente, para **Ferrajoli**, as garantias são técnicas previstas pelo ordenamento para

## Entidades conveniadas ao IBCCRIM que recebem mensalmente o Boletim:

### — AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Estado do Amazonas

### — CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

### — DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

### — GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmeço)

### — MARANHÃO

- Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Centro Unificado do Maranhão - CEUMA

### — MATO GROSSO

- Associação Matogrossense do Ministério Público

### — MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

### — MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte

### — PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

### — PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

### — RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

### — RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS
- Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais-ITEC

### — SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

### — SÃO PAULO

- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg, SP - ADPF
- Associação Paulista do Ministério Público
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso C.P.C.
- Curso Forense - Ribeirão Preto
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
- Sistema Educacional Sorocaba Ltda.
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

### — PERU

- Departamento de Dignidade Humana da Comisión Episcopal de Acción Social - CEAS

➤ *“reducir la distancia estructural entre normatividad y efectividad, y, por tanto, para posibilitar la máxima eficacia de los derechos fundamentales en coherencia con su estipulación constitucional”* <sup>(5)</sup>.

Então, é de se indagar: a assistência jurídica consiste em direito ou garantia? A Constituição Federal de 1988 a incluiu entre os *“Direitos e Garantias Fundamentais”* (art. 5º, inc. LXXIII). Para **José Afonso da Silva**, ela vem configurada no texto constitucional como direito individual<sup>(6)</sup>. Para **Guilherme Peña de Moraes**, consiste *“no direito subjetivo público, de natureza fundamental...”*<sup>(7)</sup>. Para **Rogério Lauria Tucci**, é uma garantia<sup>(8)</sup>.

Considerando-se que, muitas vezes, os direitos e as garantias se confundem, parece-nos que, também aqui, pode-se dizer que a assistência jurídica tanto é um direito público subjetivo quanto uma garantia. Toda pessoa a quem é imputado um crime e desde que não tenha condições para constituir um advogado, tem o direito de exigir do Estado — e assim prevêem a Constituição Federal e o Código de Processo Penal — a assistência gratuita de um defensor, a ser remunerado pelos cofres públicos de acordo com as normas vigentes e com a modalidade de prestação do serviço.

No entanto, a assistência jurídica também há de ser vista como uma garantia, no sentido de reduzir a distância entre normatividade e efetividade: a lei concede ao cidadão o direito de acesso à justiça (que por sua vez também é uma garantia), sendo que a satisfação desse direito no âmbito penal se efetiva com a assistência de um advogado, com a defesa técnica por ele exercida, de modo a garantir que o acesso à justiça seja um acesso a uma ordem jurídica justa<sup>(9)</sup>, podendo-se atingir um processo penal justo, de partes, que produza uma sentença legitimamente aceita pela sociedade, na medida em que pautada por procedimentos legalmente previstos e substancialmente adequados a um Estado democrático de direito. Ou seja, a assistência jurídica, além de ser um direito público subjetivo, também é uma garantia do direito de acesso à justiça, é um meio posto à disposição do acusado para assegurar o acesso à ordem jurídica justa. E é uma obrigação imposta ao Estado para a garantia deste mesmo acesso à justiça.

Neste sentido é que **Ada Pellegrini Grinover** fala na assistência judiciária como garantia da jurisdição. A assistência judiciária é consequência lógica do princípio da igualdade jurídica, tutelando o efetivo exercício dessa igualdade perante os tribunais. De nada adianta o ordenamento constitucional prever o direito de ação/defesa se não se dá aos cidadãos condições para o exercício deste direito. Justamente para a

tutela qualificada do direito é que surge a assistência judiciária, sem a qual as pessoas carentes não teriam efetivo acesso à jurisdição<sup>(10)</sup>.

### III. A eficiência do serviço e a efetividade do direito de defesa no processo penal

Esta preocupação com o acesso à justiça criminal deve estar no cerne de qualquer discussão acerca do tema, uma vez que, quer se fale em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, o desafio é propiciar ao carente de recursos uma defesa eficiente. Neste sentido é que diversos Estados vêm — ao longo dos últimos dez anos — reformando sua legislação, podendo-se notar uma preocupação em se prever nos textos legais formas de obrigar a uma defesa verdadeiramente efetiva no processo penal.

#### 1. A legislação nos países europeus

Assim é que na Espanha, a par de sua Constituição prever a assistência jurídica como direito do cidadão (arts. 24 e 119), se editou a Lei nº 1, de 10 de janeiro de 1996, cujo art. 25 determina que os advogados devem se inscrever para a prestação do serviço (lá — como em diversos outros países — a assistência jurídica é prestada por advogados particulares remunerados pelo Estado), cabendo ao Ministério da Justiça e do Interior estabelecer *“los requisitos generales mínimos de formación y especialización necesarios para prestar los servicios de asistencia jurídica gratuita, con objeto de asegurar un nivel de calidad y de competencia profesional que garantice el derecho constitucional a la defensa”*.

Também o seu art. 1º se preocupa com a questão da efetividade na prestação do serviço, prevendo ter a lei por objeto determinar o conteúdo do direito à assistência jurídica gratuita a que se refere o art. 119 da Constituição e regular o procedimento para seu *reconhecimento e efetividade*. No mesmo sentido, o art. 35, § 3º, que não admite que o advogado no processo penal deixe de recorrer, alegando a insustentabilidade da pretensão. Já o art. 29 determina que se assegure o direito de defesa *“desde el mismo momento de la detención”*. Os advogados designados deverão desempenhar suas funções de forma real e efetiva (art. 31), sendo que os designados para as causas penais somente poderão refutar a nomeação se concorrer um motivo pessoal e justo, que será objeto de apreciação por parte dos decanos dos Colégios.

Na Itália também a assistência jurídica encontra guarida no texto constitucional, sendo que o legislador previu, preocupado com a questão da efetividade do direito de defesa, uma vez que o advogado de ofício sempre foi, nas palavras de **Franco Cordeiro**, uma pessoa de má fama, que permanecia inerte durante o processo apenas ➤

pronunciando “*algumas poucas e vazias palavras ao final*”<sup>(11)</sup>, no art. 97 do Código de Processo Penal, como seria feita a seleção desses defensores<sup>(12)</sup>.

A nova legislação — Lei nº 217, de 30 de julho de 1990 — previu a remuneração dos advogados que prestam assistência jurídica. No âmbito penal, dispõe que a nomeação vale para todos os graus do processo — inclusive para o investigado<sup>(13)</sup> —, para a fase de execução penal, revisão criminal e mesmo quando cabível a aplicação de medidas de segurança ou preventiva (art. 1º, nºs 3 e 15), sendo que o beneficiário do patrocínio gratuito pode escolher o advogado para defendê-lo, dentre os inscritos no distrito da corte de apelação (art. 9º)<sup>(14)</sup>.

A França, apesar de não prever a assistência jurídica em seu texto constitucional, também editou recentemente uma nova lei de “auxílio jurídico”, a Lei nº 91-647, de 10 de julho de 1991. A nova lei ampliou o âmbito de atuação da assistência jurídica que, nos termos de seu art. 1º, com redação acrescida pela Lei nº 93-1013, de 24 de agosto de 1993, inclui “*a assistência jurisdicional, a assistência para o acesso ao direito e a assistência à intervenção de advogado no curso da garde à vue*”<sup>(15-16)</sup>.

Demonstrando preocupação com o atendimento na esfera penal, a lei prevê que a assistência não será deferida à pessoa cuja ação pareça manifestamente infundada, não fazendo, no entanto, tal exigência quando se tratar de investigado, acusado ou condenado em processo penal (art. 7º).

Pela nova lei o acusado tem o direito de escolher o advogado para defendê-lo (art. 25), advogado este que será devidamente remunerado (art. 27), inovação que tenderá à melhoria na prestação do serviço, na medida em que, anteriormente, as defesas sempre ficavam a cargo de “*jovens advogados estagiários*”<sup>(17)</sup>. A assistência jurídica inclui também a assistência prévia ao processo (consulta e assistência no curso de procedimentos não jurisdicionais).

A lei criou um Conselho Nacional da Assistência Jurídica, encarregado de recolher informações quantitativas e qualitativas sobre o serviço de forma a poder propor aos poderes públicos medidas para a sua melhoria (art. 65).

## 2. Nos Estados da América Latina

O direito de defesa e o correlato direito de assistência gratuita de defensor técnico no processo penal encontra guarida no texto constitucional de diversos países da América Latina, como, por exemplo, Colômbia (arts. 29 e 229), Equador (art. 24), Peru (art. 139, incs. 14 e 16) e Venezuela.

No que toca ao serviço de assistência jurídica propriamente dito, **Julio B.J. Maier, Kai Ambos e Jan Woischnik**<sup>(18)</sup>, em alentado estudo sobre as reformas pro-

cessuais penais na América Latina, citam a existência da defensoria pública em diversos países como um órgão distinto do Ministério Público, mas muitas vezes organizado de forma similar, com defensores designados para cada tribunal e para as diferentes fases do processo.

Ressaltam, no entanto, que, na maioria dos países, eles enfrentam sobrecarga de trabalho e falta de recursos materiais, sendo que para remediar a falta de defensores faz-se uso de pessoas recém saídas da faculdade, sem nenhuma experiência, ou mesmo sem terem completado o curso, o que explica a baixa qualidade dos serviços prestados em detrimento da pessoa do acusado.

Por outro lado, é certo, como afirmam **Antonio Maldonado e Álvaro Ferrandino**<sup>(19)</sup>, que as mudanças que estão ocorrendo na legislação processual penal dos diversos países da América Latina — especialmente pela substituição do sistema inquisitivo pelo acusatório, com base no Código de Processo Penal Modelo para a Iberoamérica — devem vir acompanhadas de mudanças nos serviços de prestação de assistência jurídica, pois somente uma defesa técnica e eficaz especialmente em relação aos mais carentes — vítimas constantes da justiça penal — poderá cancelar um novo tipo de processo, mais justo e garantista, como denotam as recentes alterações legislativas na Guatemala, Costa Rica e El Salvador.

Na Argentina, o seu texto constitucional não contempla a garantia da defesa técnica, mas a doutrina e a jurisprudência entendem que ela constitui uma das derivações do princípio da inviolabilidade da defesa, contido em seu art. 18<sup>(20)</sup>.

A respeito da assistência jurídica — que ali já foi denominada como defesa dos pobres — o modelo de defesa gratuita adotado pelo Estado Federal argentino consiste no sistema de defensores oficiais pertencentes a um corpo burocrático do Estado (*defensa oficial*). Mas a defesa a cargo dos defensores dos pobres sempre se mostrou deficiente, especialmente em vista da atitude de submissão que estes defensores acabam tendo diante dos “*impetros instrutórios de determinados magistrados*”<sup>(21)</sup>.

**Stella Maris Martínez**<sup>(22)</sup> afirma que esta situação, no entanto, tende a se modificar com as recentes reformas constitucionais e legislativas de 1994, especialmente ante o disposto no art. 120 da Constituição da Nação Argentina, que prevê o Ministério Público como um órgão bicéfalo, criando a figura do Defensor Geral da Nação, como cabeça de um serviço oficial de defesa. Tal reforma veio consolidada com a Lei do Ministério Público (nº 24.946) que criou um Ministério Público da Defesa, desvinculado tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público dito “Fiscal”.

A Constituição do Chile prevê tanto o direito à defesa quanto o direito à assistência jurídica, em seu art. 19, nº 3.

Segundo **Julio Maier, Kai Ambos e Jan Woischnik** no estudo já citado, no Chile, além de a defesa penal ter um papel muito limitado no processo penal, o sistema destinado a proporcionar defesa gratuita é extremamente precário, pois nele trabalham recém formados das faculdades e advogados não remunerados pelo serviço sendo que os defensores se limitam a solicitar a liberdade provisória do acusado e a contestar a acusação sem realizar um aporte probatório importante, apenas comentando e analisando a prova colhida durante o sumário (onde não se admite a participação da defesa).

O autor ressalta, no entanto, que também a defesa privada é deficiente, donde se pode concluir que talvez o problema esteja no sistema adotado para o processo penal, o que poderá ser modificado com a recente promulgação do novo *Código Procesal Penal* que, segundo suas disposições transitórias (art. 484), terá sua vigência condicionada à lei que cria a Defensoria Penal Pública, o que demonstra a preocupação com a efetivação do direito de defesa.

Esse novo Código, segundo **Cristián Riego**<sup>(23)</sup>, incorpora as recomendações do Código de Processo Penal Modelo para a Iberoamérica, prevendo o seu art. 102 que o acusado, diferentemente do que ocorre hoje, tem direito à livre nomeação de um defensor, desde o primeiro ato do procedimento até a completa execução da sentença, e, se não o tiver, o Ministério Público solicitará que se lhe nomeie um defensor penal público, ou o próprio juiz poderá fazê-lo, devendo a nomeação “*tener lugar antes de la realización de la primera audiencia a que fuere citado al imputado*”.

## IV - Conclusão

Como se viu, portanto, legislações estrangeiras estão sendo reformadas no sentido de se melhorar a atuação da defesa pública, com evidente preocupação com a efetividade do direito de defesa no processo penal.

Embora saibamos que somente a lei não seja suficiente para garantir uma defesa adequada, é certo que o reforço da lei — exigindo tal efetividade — a exemplo do que fazem as legislações estrangeiras, poderá contribuir para um serviço eficiente e um processo penal realmente garantista. Eis aí um desafio ao legislador paulista!

## NOTAS

(1) **Rui Barbosa**, “*República: Teoria e Prática*”, textos selecionados e coordenados por **Hilton Rocha**, Câmara dos Deputados, Vozes, 1978, p. 241, *apud* **Antonio Scarance Fernandes**, “*Processo Penal Constitucional*”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 18.

- (2) **José Afonso da Silva**, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 189.
- (3) É o próprio **José Afonso da Silva**, "Curso...", op. cit., p. 189 que cita **Antonio Sampaio Dória**, "Comentários à Constituição de 1946", São Paulo: Max Limonad, 1960, para quem "os direitos são garantias, e as garantias são direitos".
- (4) **José Joaquim Gomes Canotilho**, "Direito Constitucional", 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1980, p. 510.
- (5) **Luigi Ferrajoli**, "Derechos y Garantias. La ley del Más Débil", Madrid: Editorial Trotta, 1999, p. 25.
- (6) **José Afonso da Silva**, "Curso...", op. cit., p. 591.
- (7) **Guilherme Peña de Moraes**, "Instituições da Defensoria Pública", São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 57.
- (8) **Rogério Lauria Tucci**, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 95/109.
- (9) A expressão foi cunhada por **Kazuo Watanabe** em "Acesso à Justiça e Sociedade Moderna", em "Participação e Processo", coordenação de **Ada Pellegrini Grinover**, **Cândido Rangel Dina-**

**marco e Kazuo Watanabe**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 128/135.

- (10) **Ada Pellegrini Grinover**, "As Garantias Constitucionais do Direito de Ação", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, pp. 75/77.
- (11) "Procedura Penale", 3ª ed., Milano: Giuffrè, 1995, p. 278.
- (12) Este o texto do art. 97: "o conselho da ordem forense, a fim de garantir a efetividade da defesa de ofício, prevê os róis dos defensores e, em entendimento com o presidente do tribunal, fixa os critérios para a sua nomeação sob a base de turnos".
- (13) Nos termos do que prevê o art. 7º da lei que admite o patrocínio "anche nella fase delle indagini preliminari".
- (14) A respeito da lei, veja-se, também, **Franco Cordero**, "Procedura Penale...", op. cit., pp. 280/281.
- (15) Textos extraídos de "Aide Juridique- Législation et Réglementation", Les éditions du Journal Officiel, 1997.
- (16) "Garde à vue" vem a ser uma modalidade de prisão para investigar.
- (17) **Hervé Régoli**, "Institutions Judiciaires", 2ª ed., Paris: Dalloz, 1999, p. 13.
- (18) **Julio B.J. Maier, Kai Ambose e Jan Woischnik**,

"Las Reformas Procesales Penales en América Latina", Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000, pp. 853/854.

- (19) Em III Congreso Constituyente de la Confederación de Defensorías Públicas de Centroamérica, "Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal", Buenos Aires: Ad-Hoc, V(8C): 261-276, 1999.
- (20) É esta a redação do dispositivo da Constitución de la Nación Argentina: "Artículo 18 ... Es inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos...".
- (21) **Stella Maris Martínez**, "Algunas Reflexiones Sobre el Derecho de Defensa en Juicio", "Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal", Buenos Aires, V (8C): 238, 1999.
- (22) **Stella Maris Martínez**, "Algunas Reflexiones...", op. cit., p. 238.
- (23) **Cristián Riego**, em **Julio Maier et alii**, "Las Reformas...", op. cit., pp. 184/187.

A autora é procuradora do Estado em São Paulo, diretora executiva da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" e mestrandia em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

NANCY GOMES DE CARVALHO

A Constituição Federal de 1988 procurou garantir a todos, igual acesso à Justiça, assegurando-lhes uma igual possibilidade de tutela jurisdicional.

Em decorrência da garantia constitucional do direito de ação, o Constituinte preocupou-se em não privar aqueles economicamente necessitados de terem acesso à Justiça.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal assim dispõe:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

A Carta Magna, no artigo citado, enfatiza as garantias dos cidadãos, facilitando e assegurando-lhes o acesso à Justiça e, o Estado, para cumprir o encargo assumido frente aos carentes de fortuna, faz-se representar pela Defensoria Pública, a qual instrumentaliza, para o cidadão, a viabilidade do exercício dos direitos e garantias individuais a ele assegurados.

A Defensoria Pública não possui uma atuação restritiva, de cuidar unicamente da defesa do necessitado em juízo, mas compreende também, a conciliação entre as partes, o aconselhamento, a orientação, a informação jurídica, postulação e defesa dos direitos e interesses do carente, em todos os graus e instâncias.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume papel de especial relevo, prestando esclarecimento, prevenindo litígios e concretizando o acesso dos necessitados à Justiça. No entanto, para que possa cumprir plenamente as suas funções institucionais, mister é inadiável se faz o seu fortalecimento em todos os níveis, sob

pena de nos tornarmos co-autores no crescente processo de exclusão social.

A Lei nº 343, de 1º de julho de 1982, criou a Assistência Judiciária no Estado, transformada e implementada, mais tarde, com a criação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, organizada nos termos da Lei Complementar nº 51, de 30 de agosto de 1990, a qual estabelece a competência, estrutura, organização e funcionamento de seus órgãos e o Estatuto da Carreira de seus membros.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul obteve ganho institucional com a Lei Complementar nº 51/90, qual seja, a autonomia financeira e orçamentária, tendo como princípios institucionais a unidade, a impessoalidade e a autonomia funcional.

A instituição encontra-se organizada em carreira, cujo ingresso se dá por concurso de provas e títulos, sendo vedado o exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais.

Os membros da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul possuem independência funcional no desempenho de suas funções, aliás, garantia imprescindível e indispensável ao cumprimento de suas funções institucionais, existindo portanto, em defesa do próprio interesse público tutelado pela ação eficaz da Defensoria Pública; a inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídios e a estabilidade.

A Lei Complementar nº 94, de 26 de dezembro de 2001, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 51/90, dispõe, dentre outras, que aos membros da carreira da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul serão pagos além dos subsí-

dios, indenizações pela atuação, mediante designação do procurador-geral, no Tribunal do Júri, Juizados Especiais e Turmas Recursais.

O chefe da instituição é nomeado pelo governador do Estado dentre os integrantes da classe final da carreira, escolhido em lista tríplice, elaborada através de votação, pelos membros da carreira para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O Quadro da Carreira da instituição totaliza 154 cargos, sendo 14 cargos de procurador para atuação no segundo grau de jurisdição; 51 cargos de defensor público de Entrância Especial; 52 cargos de defensor público de Segunda Entrância; 25 cargos de defensor público de Primeira Entrância e 12 cargos de defensor público substituto, atendendo em 49 comarcas do Estado, sendo que, atualmente, apenas 114 dos cargos encontram-se ocupados.

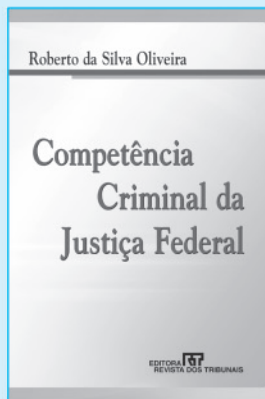
No ano de 2001, a Defensoria Pública do Estado, atendeu 271.950 pessoas, sendo responsável pelo acompanhamento e defesa de 76,22% dos processos em andamento no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, cujo percentual encontra-se presente nos Estados onde há Defensorias Públicas estruturadas.

A atuação da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul se faz presente, também, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico, sendo responsável por 81% dos processos que lá tramitam.

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul atua também de forma diferenciada e especializada nos mais

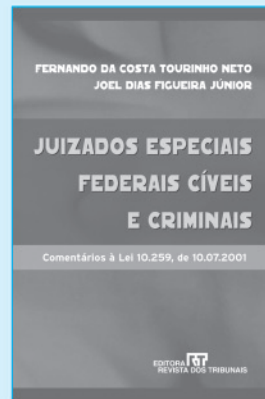


# lançamentos RT



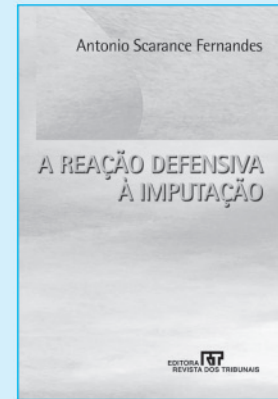
cód. 002227  
**222 páginas**  
**R\$ 39,00**

- ✓ aborda a intrincada questão da competência penal da Justiça Federal em cotejo com a competência residual da Justiça dos Estados
- ✓ atualizada com os últimos entendimentos jurisprudenciais
- ✓ inclui a recente revogação da Súmula 91 do STJ e as modificações advindas das Leis 9.983/2000, 10.028/2000 e 10.259/2001



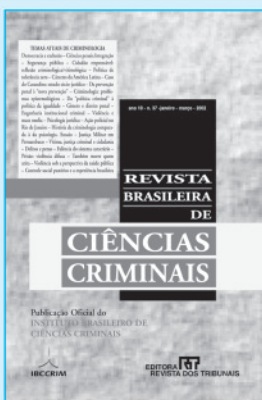
cód. 002220  
**800 páginas**  
**R\$ 108,00**

- ✓ Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais analisados separadamente, abordando temas como: jurisdição, competência, atos processuais, processo de conhecimento, procedimento sumaríssimo, recursos e execução, entre outros
- ✓ anexos legislativos



cód. 002182  
**336 páginas**  
**R\$ 50,00**

- ✓ texto inovador abordando:
- ✓ fato imputado
- ✓ classificação da denúncia
- ✓ pena provável



- ✓ A teoria da imputação objetiva – CLAUD ROXIN
- ✓ A falsificação da moeda única européia (Euro): o tratamento jurídico na União Européia – JOHN VERVAELE
- ✓ Esquema agravatorio de la Ley se Seguridad Ciudadana (n. 16.707 del 12.07.1995) modificativa del Código Penal uruguayo – RAÚL CERVINI
- ✓ Da reclamação – ADA PELLEGRINI GRINOVER
- ✓ Hermenêutica na execução penal – ANDREI ZENKNER SCHMIDT
- ✓ Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem – GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
- ✓ Dolo eventual e culpa consciente – SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
- ✓ Anotações sobre alguns ilícitos no Código de Trânsito brasileiro – GERALDO DE FARIA LEMOS PINHEIRO
- ✓ Adolescentes suspeitos ou acusados da autoria de atos infracionais em São Paulo. Convênio Ilanud/Febem-SP/PAJ – Infância e Juventude – ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE HOJDA, KARYNA SPOSATO e TÚLIO KAHN
- ✓ Programa de apoio à reintegração social de encarcerados através de sessões de debates: relato de uma experiência – ALVINO AUGUSTO DE SÁ, CARLA C. VIVIAN CLARIZIA, FABIO C. MASTROIANNI, JULIANA BALLOTTI MONTEIRO, LOURDES TATIANE F. SOARES, LUCIANA J. GONÇALVES, LUCIANA LUTAI, MARISOL S. VERA, MÔNICA SOLIGUETO e VANESSA A. CORDIOLLI
- ✓ Reflexões acerca da interdisciplinaridade no trabalho técnico-profissionais dentro das prisões – GIZELDA MORATO FRANZINO
- ✓ Uso de telefone celular em prisões – EDILENICE PASSOS
- ✓ Notas sobre o projeto referente ao inquérito policial – JOSÉ BARCELOS DE SOUZA
- ✓ Maus tratos, omissão imprópria e princípio da confiança em atividades médico-cirúrgicas – O caso da Clínica Santa Genevieve – NILO BATISTA
- ✓ A crise da esfera pública e das teorias do contrato social numa ordem global – LUÍS ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
- ✓ Políticas de atendimento a adolescentes em conflito com a lei: repensando o vínculo pobreza/criminalidade – RITA DE CÁSSIA DA SILVA LAGO GARCIA

**Leia na  
Revista Brasileira  
de Ciências  
Criminais v. 38**

**Para assinar, ligue 0800-11-2433**

**livraria  
RT**

Visite a nova Livraria RT Virtual: [www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)  
A mais completa livraria jurídica do País, agora também na web.

**EDITORA RT  
REVISTA DOS TRIBUNAIS**

Rua Conde do Pinhal, 80  
São Paulo • SP • CEP 01501-060  
• Telefax: (11) 3107-2433  
• [rtsp@livrariart.com.br](mailto:rtsp@livrariart.com.br)

Rua Hannemann, 352 • USF  
Colégio Santo Antônio do Pari  
São Paulo • SP • CEP 03031-040  
• Tel.: (11) 3313-3441  
• [rtusf@livrariart.com.br](mailto:rtusf@livrariart.com.br)

Av. Tiradentes, 1.817  
Itu • SP • CEP 13300-000  
• Telefax: (11) 4024-2388  
• [litu@livrariart.com.br](mailto:litu@livrariart.com.br)

Rua da Assembléia, 83  
Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001  
• Tel.: (21) 2533-7037/7038  
• Fax: (21) 2533-4660  
• [rtrio@livrariart.com.br](mailto:rtrio@livrariart.com.br)

Rua Vicente Machado, 84 • Joia 1  
Curitiba • PR • CEP 80420-010  
• Telefax: (11) 323-2711  
• [rtcuritiba@livrariart.com.br](mailto:rtcuritiba@livrariart.com.br)